



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**RÉU:** RODRIGO MORALES

**RÉU:** JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

**RÉU:** PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

**RÉU:** AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

**RÉU:** RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER

**RÉU:** EDISON FREIRE COUTINHO

**RÉU:** ROBERTO TROMBETA

**RÉU:** GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR

**RÉU:** JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ

**RÉU:** ADIR ASSAD

**RÉU:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**RÉU:** ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO

**RÉU:** ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO

**RÉU:** ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO/DECISÃO**

Peticiona a Defesa de Paulo Adalberto Alves Ferreira requerendo a redução da fiança para veículo de sua propriedade que estaria em posse de sua esposa, na cidade de Brasília/DF, e que segundo a tabela FIPE estaria avaliado em R\$ 34.988,00 (evento 630).

Sustenta que o crédito auferido com consórcio imobiliária somente pode ser disponibilizado ao acusado mediante crédito em conta bancária, conforme cláusula 12 do contrato juntado no evento 630, arquivo contr1.

A conta bancária do acusado estaria bloqueada por determinação da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no processo 0005853-90.2016.403.6181, até o valor de R\$ 755.967,00.

Cópia da referida decisão, decretando o bloqueio, foi juntada no evento 630, arquivo out3.

Alega a Defesa que eventual quantia creditada na conta do acusado estaria indisponível de antemão.

Quer, assim, limitar a fiança ao veículo que estaria em posse da esposa do acusado.

Ouvido a respeito, o MPF requereu a intimação da Defesa do acusado para que comprove a propriedade, valor de avaliação e inexistência de gravames, em relação a veículo a ser dado em garantia, bem como a expedição de ofício à CEF, para transferência do crédito de R\$ 158.770,55, referente à carta imobiliária, diretamente em conta judicial, à título de fiança (evento 631).

Sequencialmente, peticionou a Defesa, juntando documento do veículo (evento 633).

### **Decido.**

Decretou-se, com cumpridos fundamentos, a prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira na decisão de 07/06/2016, processo 5026980-37.2016.4.04.7000 (evento 03).

Posteriormente, identificado em análise sumária de provas, que Paulo Adalberto Alves Ferreira teria exercido papel subsidiário no esquema criminoso.

Identificado também, em cognição sumária, inclusive com confissão do acusado, que a quantia subreptícia recebida tangenciaria R\$ 1.000.000,00.

Encerrada a instrução ordinária desta ação, o Juiz Federal Sérgio Moro, por decisão de 16/12/2016 (evento 552), substituiu a prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira por fiança e outras medidas cautelares.

A fiança foi inicialmente arbitrada em R\$ 1.000.000,00.

Há indícios, porém, de que o acusado não disporia da referida quantia. Remeto, no ponto, aos cumpridos fundamentos da decisão de 12/01/2017 (evento 615).

Reduzi, então, a fiança para R\$ 200.000,00.

A fiança é necessária à vinculação do acusado ao processo e a sua dispensa condiciona-se à inexistência de recursos.

Ocorre que Paulo Adalberto Alves Ferreira não é desprovido de patrimônio.

Identificou-se que o acusado foi contemplado em consórcio imobiliário não resgatado junto à Caixa Econômica Federal (extr2, evento 614).

O valor disponível seria de, aproximadamente, R\$ 158.770,55.

A Defesa ainda sustenta que o acusado dispõe de um veículo que estaria em posse de sua esposa e que garantiria R\$ 34.988,00.

Adiantou-se a Defesa e peticionou apresentando o documento do referido veículo, consistente num CITROEN C4 PALLAS 2.0 GAF, ano 2012/2013, cor prata, placa JEQ-1936.

Assim, não é o caso de dispensa de fiança.

Agrego que, com base nas informações carreadas aos autos, aparentemente, é viável a utilização do crédito auferido com o consórcio para fazer frente a parte do valor da fiança.

Destaco que mesmo que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo tenha decretado o bloqueio das contas do acusado, a indisponibilidade é do saldo diário, isto é, do saldo mantido na conta no momento em que operacionalizada a constrição.

Posteriormente a isso, a regra é que a conta permaneça livre a fruição e movimentação de novas quantias que nela vierem a ingressar.

Do contrário se estaria a falar de congelamento de conta bancária. Analisando a decisão juntada no evento 630, arquivo out3, parece não ser o caso.

Ressalvada eventual constrição de ordem administrativa bancária, fato que também não se ignora, a quantia desinente no consórcio bancário estaria livre para movimentação após creditada na conta bancária do acusado.

De todo modo, para facilitar a implementação da transferência, melhor, na esteira do requerido pelo MPF, oficiar a instituição bancária solicitando o depósito do crédito em conta judicial. É o que será feito.

Não subsiste, assim, fundamento à limitação da fiança ao valor supostamente garantido pelo veículo do acusado.

A realidade é que, como já consignei na decisão de 09/01/2017 (evento 604), não há bons esclarecimentos da verdadeira situação econômica do acusado.

Outrossim, o acusado admitiu que significativos valores lhe foram repassados por Alexandre Romando, mesmo fora do período eleitoral, e a imputação de lavagem de dinheiro pressupõe a atuação subreptícia e a ocultação de patrimônio. Tais elementos abalam a credibilidade das alegações de inexistência de proveito econômico dos crimes, na medida em que quantia alguma foi bloqueada das contas bancárias do acusado.

Extrato do bloqueio via Bacenjud juntado no processo 5026980-37.2016.4.04.7000, evento 79.

A inexistência de recursos bancários é elemento que indica ou esvaziamento de contas ou recebimento de vantagem indevida por via subreptícia.

Destarte, não é viável, ao menos por ora, nova redução da fiança, nem mesmo limitação do seu valor à quantia do consórcio e à quantia garantia do veículo.

Face ao exposto, indefiro o pedido da Defesa e mantenho o valor arbitrado de fiança, de R\$ 200.000,00.

Oficie-se com urgência à Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios determinando a transferência para conta judicial vinculada a esta ação penal do crédito resultante do Contrato 0000180435, Grupo 0030, Cota 0114 00 PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato do referido contrato de consórcio, juntado no evento 614, arquivo extr2.

Observo, outrossim, que no documento do veículo apresentado no evento 633 consta a rubrica “AL FID BANCO DO BRASIL SA”, o que indica estar o veículo alienado fiduciariamente junto ao Banco do Brasil.

Intime-se com urgência a Defesa para esclarecer a questão, apresentando a documentação pertinente à comprovação de suas alegações, tendo em vista que o valor do eventual débito remanescente será descontado do valor a ser garantido.

Em vista da expressividade da quantia subreptícia supostamente recebida, até que haja a efetiva vinculação do acusado ao processo mediante depósito ou garantia dos R\$ 200.000,00, ao menos por ora, não é recomendável a sua soltura.

Ciência ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002890009v7** e do código CRC **7a049d99**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 24/01/2017 14:54:40

---

5037800-18.2016.4.04.7000

700002890009.V7 GHM© GHM